



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
VARA ÚNICA DA COMARCA DE ELESBÃO VELOSO

Praça Santa Teresinha, 242, Centro, ELESBÃO VELOSO - PI - CEP:
64325-000

PROCESSO Nº: 0800834-05.2024.8.18.0049

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Revisão/Desconstituição de Ato Administrativo]

AUTOR: LUIS NUNES RIBEIRO FILHO

REU: ESTADO DO PIAUI 06.553.481/0001-49 e outros

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Ação Desconstitutiva com Pedido de Tutela de Urgência proposta por Luís Nunes Ribeiro Filho em face do Estado do Piauí e do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

Narra a exordial que o autor exerceu o cargo de Prefeito no Município de Várzea Grande -PI em 2009-2012. Por razão de falhas na prestação de contas de um convenio entre a Prefeitura de Várzea Grande-PI e a SEDUC/PI, as contas foram julgadas irregulares com a imputação de um débito de R\$ 230.331,11.

Alega, ainda, que além disso, foi julgada irregular a tomada de contas em outro processo no Tribunal de Contas, no ano de 2019, que ocasionou a imputação de débito no valor de R\$ 443.404,71. Ocorre que, segundo o autor, ocorreu a prescrição nos dois procedimentos, os quais devem ser anulados, tendo em vista os prejuízos causados ao autor que está com seu nome inscrito na lista de inelegíveis do TCE-PI. Requeru, liminarmente, a suspensão dos efeitos dos acórdãos proferidos pelo TCE-PI até o julgamento da ação.

Sucinto o relatório. Decido.

Com a finalidade de verificar a existência dos pressupostos no caso em comento, há que se analisar a celeuma *sub judice*.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
VARA ÚNICA DA COMARCA DE ELESBÃO VELOSO

Praça Santa Teresinha, 242, Centro, ELESBÃO VELOSO - PI - CEP:
64325-000

Estabeleceram-se na moderna doutrina processual civil dois requisitos, cuja presença concomitante autoriza o deferimento do pedido liminar: a ***possibilidade do dano irreparável*** e a ***plausibilidade do direito invocado***.

De fato, é cediço que a legislação processual prevê a possibilidade de tutela provisória fundada na urgência ou na evidência, sendo certo que a tutela de urgência pode ser de natureza antecipada ou cautelar, a primeira regendo-se pelos arts. 303 a 304 do CPC e a segunda pelos arts. 305 e ss do mesmo Códex.

A Tutela Provisória de Urgência de modo geral tem como pressuposto que o autor, requerendo-a, traga elementos que evidenciem a probabilidade de seu direito e demonstre haver perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme se depreende dos art. 300 do Código de Processo Civil em vigor.

Vejamos o que preceitua o [código de processo civil](#), no seu art. 300, em vigor:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
VARA ÚNICA DA COMARCA DE ELESBÃO VELOSO

Praça Santa Teresinha, 242, Centro, ELESBÃO VELOSO - PI - CEP:
64325-000

Do que consta nos autos, não vislumbro perigo de prejuízo iminente a justificar a adoção de medidas desconstitutivas.

A parte autora teve suas contas reprovadas em 2020, após instauração de processo no Tribunal de Contas de nº 000842/2020, oportunidade que lhe foi imputado débito no valor de R\$ 230.331,11 (duzentos e trinta mil, trezentos e trinta e um reais e onze centavos), e contas reprovadas em 2019, através do processo de tomadas de contas de nº 019739/2019, oportunidade em que lhe foi imputado um débito no valor de R\$ 443.404,71 (quatrocentos e quarenta e três mil, quatrocentos e quatro reais e setenta e um centavo).

Após os procedimentos acima e passados 04 (quatro) anos da instauração, só agora, em 2024, a parte autora busca, através do instituto da prescrição, requerer solução urgente para os casos citados.

Sendo assim, não há que se falar em perigo iminente, não podendo, este Juízo, de última hora, reconhecer a urgência.

Ante o exposto, com base nos fundamentos acima explicitados, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Ademais, verifico que não foi atribuído valor da causa, oportunidade em que determino a intimação da parte autora para, no prazo de quinze dias, EMENDE A INICIAL para atribuir valor à causa, bem como recolher as custas processuais, sob pena de extinção processual sem resolução do mérito.

Intime-se.

Emendada a inicial, CITE-SE o ESTADO DO PIAUÍ para contestar a ação, no prazo legal.

CUMPRA-SE.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
VARA ÚNICA DA COMARCA DE ELESBÃO VELOSO

Praça Santa Teresinha, 242, Centro, ELESBÃO VELOSO - PI - CEP:
64325-000

ELESBÃO VELOSO-PI, data do sistema.

Juiz(a) de Direito do(a) Vara Única da Comarca de Elesbão Veloso



Assinado eletronicamente por: **JUSCELINO NORBERTO DA SILVA**
NETO

13/08/2024 09:50:12

<https://pje.tjpi.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **61647408**



24081309501279700000057825577